Registro: 2013.0000519858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0125442-20.2007.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COOPERNOVA ALIANÇA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA, é apelado/apelante MARCELO COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N° 0125442-20.2007.8.26.0005. Distribuído em 20/10/2011.

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: SÃO PAULO.

Recurso: Apelação com Revisão

COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.

AÇÃO: Indenizatória.

1ª Instância

N°: 583.05.2007.125442-1/000000-000.

Juiz: MICHEL CHAKUR FARAH.

Vara: 2ª Vara Cível.

RECORRENTE(S): COOPERNOVA ALIANÇA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA.

ADVOGADO (S): VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER.

E reciprocamente

RECORRIDO(S): MARCELO COSTA SILVA.

ADVOGADO (S): ADEMAR GOMES; OLEMA DE FÁTIMA GOMES.

VOTO Nº 21.717/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Danos morais. Ação indenizatória.

- 1. É lícito às partes a juntada de documentos a qualquer momento, desde que respeitado o contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Não há falar-se em preclusão do direito à juntada do documento, quando esta se efetivou antes de exarada a declaração judicial de perda do momento processual.
- 3. Qualquer excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, deve vir devidamente comprovada nos autos, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 4. Ferimentos leves, escoriações, que demandam atendimento hospitalar, por si só geram dano moral passível de indenização, que deve corresponder à extensão das lesões e da dor delas resultante.
- 5. Tratando-se de verba indenizatória decorrente de responsabilidade civil objetiva do empregador, inaplicáveis os juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Negaram provimento aos recursos.



1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/11)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Marcelo Costa Silva em face de Transcooper Nova Aliança Cooperativa de Transportes Alternativos Nova Aliança, alegando que no dia 28/05/2006, por volta das 21h30, o veículo que no qual se encontrava foi abalroado pelo coletivo da ré, por culpa de seu preposto, e que do dito acidente decorreram lesões físicas, tendo que ser socorrido. Diante dos danos físicos e psicológicos, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 80 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 30.400,00.

Sentença (fls. 328/330)

Resumo do comando sentencial: julgou parcialmente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), asseverando que não restou comprovado o dano psicológico nem o afastamento temporário do trabalho. Asseverou, ainda, que eventual recebimento do seguro obrigatório deverá ser abatido da indenização agora fixada. Condenou a ré aos encargos da lide, fixando honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Razões de Recurso (fls. 336/342)

Objetivo do recurso: insurge-se a ré contra a sentença, alegando que a falta de perícia médica impede apurar a extensão dos danos alegados pelo autor. Defende, ainda, que o exame de corpo de delito não é suficiente para tanto, e, além disso, teria sido juntado aos autos em momento inoportuno, quando já precluso o direito à juntada. Alega, também, caso fortuito ou força maior, eis que o motorista da apelante só abalroou o veículo do autor para evitar a colisão com outro veículo. Pugna pela nulidade da sentença ou improcedência do pedido.

Objetivo do recurso do autor: insurge-se o autor contra a sentença, reputando insuficiente a indenização fixada em primeiro grau, pugnando pela majoração da verba, além de incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, também, majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor da condenação.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

A sentença não comporta reparo.

Trata-se de recursos independentes interpostos pela ré, Coopernova Aliança Cooperativa de Transporte Alternativo, e pelo autor, Marcelo Costa Silva, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória em que litigam as partes, julgou-a



parcialmente procedente.

2.1 Pelo recurso da ré:

Quanto à perícia médica pela qual brande a apelante, revela-se despicienda em face do desfecho da lide, pois a extensão dos danos físicos não foi considerada para o reconhecimento do direito indenizatório.

O juiz prolator da sentença conferiu ao autor o direito à indenização tão somente pelos danos morais decorrentes das escoriações e ferimentos causados pelo acidente, com base no exame de corpo de delito juntado aos autos.

Significa dizer que, embora leves os ferimentos sofridos pelo autor, foram suficientes para gerar o dano moral, quantificado este com base no quanto provado nos autos.

É incontroverso que o autor foi vítima do acidente e teve que ser socorrido em nosocômio, tendo sido apurado, ainda, pelo exame de corpo de delito, que sofreu lesões de natureza leve, extensão que foi considerada na sentença para a fixação da indenização.

Quanto à alegação de preclusão do direito de juntar aos autos o referido exame de corpo de delito, também não merece ser acolhida.

Na audiência realizada em 26/11/2009, o autor postulou pela dilação de prazo para a juntada do referido laudo, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (fls. 304).

Alegou a ré apelante que a juntada deuse depois do prazo assinalado (fls. 307), razão pela qual era de ser



afirmada a preclusão do direito à prova.

Contudo, bem andou a sentença quando reconheceu que, embora preclusivo, não era peremptório o prazo para a juntada, a qual poderia ser realizada até o momento em que se declarasse a preclusão, por despacho ou, na sentença.

Ademais, à ré apelante foi dada ciência do documento juntado, em estrito respeito ao contraditório, não configurando qualquer nulidade.

E já se assentou que "é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte" (STJ -4ª T., REsp 253.058, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10 — nota 1 ao artigo 397 in Código de Processo Civil e legislação em vigor, Theotônio Negrão, 45ª edição, Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 493).

E ainda:

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório (STJ-3^a T., REsp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j.7.5.07, DJU 28.05.07).

A ré também argui ocorrência de caso fortuito ou força maior, eis que a colisão só teria ocorrido porque seu preposto tentara evitar outra colisão.

Contudo, não há qualquer elemento nos autos que dê lastro à referida alegação, e a comprovação da excludente de responsabilidade cabia à ré, nos termos do artigo 333,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inciso II, do Código de Processo Civil.

Em situação semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil e Responsabilidade civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Acidente de trânsito. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Multa incidente. Empregador. Responsabilidade civil. Ato culposo de empregado. Veículo de propriedade do empregador. Culpa presumida. Inversão do ônus da prova. Inexistência. Juros moratórios. Responsabilidade extracontratual. Termo a quo. Data do evento.

- Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
- Presume-se culpado o empregador tanto nas hipóteses em que empregado seu pratica ato culposo e lesa terceiro, bem como naquelas em que veículo de sua propriedade ocasiona o acidente.
- Verificado que o ato culposo praticado pelo réu foi o responsável pela produção dos danos materiais e morais sofridos pelos herdeiros da vítima, incumbe àquele a prova de fato excludente de sua responsabilidade (caso fortuito ou força maior).
- Em caso de responsabilidade extracontratual, fluem os juros moratórios a partir do evento danoso" (REsp. n. 402886-SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 30-4-2002).

Por estes fundamentos, o recurso da ré não merece provimento.

2.2 Pelo recurso do autor:

A pretensão recursal do demandante também não merece acolhida, revelando-se suficiente a indenização arbitrada, bem como correta a aplicação dos consectários legais.

O valor arbitrado na sentença revelouse coerente com os danos comprovados nos autos.



Apurou-se que o autor sofreu leves escoriações, mas sem maiores danos físicos ou psicológicos.

Não há dúvida quanto ao prejuízo moral que exsurge de acidente de trânsito, com ferimentos que demandam atendimento hospitalar e ensejam a permanência de cicatrizes.

Porém, também é dos autos que as lesões foram de natureza leve, sem gerar qualquer incapacidade ou maiores traumas no autor.

Portanto, o valor arbitrado na sentença consubstancia quantia razoável, apta a compensar a dor sofrida e a punir o responsável, sem, porém, causar enriquecimento indevido ou pena exagerada.

Não é por outra razão que, no Egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(STJ, Rec. Esp. N° 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Também não tem razão o autor quando se insurge contra o termo inicial dos juros incidentes sobre a verba indenizatória, fixado na sentença a partir da sua prolação.

De fato, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a ação não foi incoada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra o autor do ato ilícito, mas, sim, em face de terceiro considerado responsável pela reparação dos danos, diante da responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus funcionários ou prepostos.

Desta feita, inaplicáveis os juros moratórios a partir do evento danoso, de acordo com o firme entendimento jurisprudencial já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO - EXCLUSÃO DOS JUROS COMPOSTOS.

I - Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, na responsabilidade objetiva oriunda de ilícito ocorrido em transporte coletivo, com passageiro, os juros de mora incidem a partir da citação e os compostos não são devidos. Precedentes (REsp 132691 / SP, Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 23/05/2000, DJe 01/08/2000, pág. 258)

E, citado pelo aresto acima ementado,

da mesma relatoria:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ATO ILICITO RELATIVO - JUROS MORATORIOS - INCIDENCIA A PARTIR DA CITAÇÃO

I - Assentada na jurisprudência da Segunda Seção a orientação segundo a qual os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, serão devidos a partir da data da citação inicial, nos termos do art. 1536, par. 2., do codigo civil (*REsp 58.818/RS*, *j.* 24/04/95, *DJe* 19/06/95).

No caso dos autos, a sentença apelada determinou a incidência de juros a partir do arbitramento da indenização, o que se afigura justo, pois só aí teve a devedora conhecimento de sua obrigação de indenizar, bem como do valor



respectivo, não havendo falar-se em inadimplemento culposo antes da fixação.

A correção monetária, por sua vez, também incide a partir do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

VANDERCI ÁLVARES Relator